

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (nº 6.598, de 2006, na origem), do Deputado RUBENS OTONI, que *denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para sua apreciação terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás.*

A proposição havia sido distribuída, no âmbito da CE, ao Ex-Senador Marconi Perillo, após o transcurso do prazo regimental para a apresentação de emendas, em 13 de julho de 2010. O então Senador a devolveu em 1º de setembro de 2010, com relatório concluindo por sua aprovação, com as emendas oferecidas.

No entanto, ao findar a legislatura 2007-2010 sem que fosse apreciada por esta Comissão, a proposição foi encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), para os procedimentos relativos às disposições do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Verificada a devida continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332, I, do RISF, o PLC nº 75, de 2010, retornou à CE.

Assumindo a relatoria da matéria, considero que a minuta de parecer oferecida pelo ex-Senador Marconi Perillo, contendo duas emendas de redação, atende condizentemente às exigências de apreciação do PLC nº 75, de 2010, razão pela qual a adoto, com breves modificações, conforme o que se segue.

O art. 1º da proposição dá a denominação de UNED Professora Cleide Campos à Unidade de Ensino Descentralizada (UNED) de Inhumas, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO), especificando estar a referida unidade “em construção”.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta fatos relevantes da biografia de Cleide de Oliveira Campos e Silva, professora nascida em Inhumas, que se dedicou ao magistério em várias escolas da cidade, tornando-se, em 1999, Secretária Municipal de Educação. Além de incentivar a prática de atividades físicas como meio de inclusão social e de participar ativamente das lutas dos trabalhadores de educação por melhores condições de trabalho e ensino, Cleide Campos empenhou-se com entusiasmo no projeto de criação da unidade do CEFET-GO em Inhumas. Veio, entretanto, a falecer em 2005, antes da concretização desse anseio. A proposição intenta homenagear sua trajetória de vida e significativa contribuição à comunidade inhumense.

O projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, ao exame da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo, recebendo em ambas parecer favorável.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, nos termos do art. 91, IV, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme os incisos I e II do art. 102 do RISF.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, julgamos que nada há a objetar ao PLC nº 75, de 2010.

O teor da proposição revela-se, por sua vez, pertinente e meritório, ao homenagear uma professora e administradora comprometida com o desenvolvimento do ensino em Inhumas, no Estado de Goiás. Seu empenho nesse sentido revelou-se, inclusive, nos esforços pela criação de uma unidade federal de ensino técnico nessa cidade, muito embora seu falecimento precoce a tenha impedido de vê-los coroados pelo êxito.

A proposição mostra-se compatível com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Ocorre, porém, que ao instituir a nova Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a Lei 11.892 criou os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia e suas respectivas unidades. Essas Instituições de Ensino caracterizam-se pela sua estrutura multicampi e pela sua atuação regionalizada (artigos 2º e 6, inciso I, da Lei 11.892).

Assim, sua implantação e sua atuação seguem o princípio da identidade regional, ou seja, existe o objetivo que os *campi*, de cada um dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, criem uma identidade com o município ou região para o qual foi destinado.

A utilização de nomes, *data venia*, à personalidade mencionada no Projeto, acabaria por descaracterizar esse objetivo de identidade regional esculpido na Lei 11.892 para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

Dentro dessa perspectiva sistemática da referida Lei, e seguindo a concepção de identidade regional da Rede Federal de Educação

Profissional e Tecnológica, o parecer é desfavorável ao referido Projeto de Lei do nº. 6.598 do Deputado Ruben Otoni.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora